

## VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Roberto Smith contra o Acórdão 5.715/2020-2ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente contra o Acórdão 3.708/2019-2ª Câmara.

2. Quanto à admissibilidade, a peça apresentada pelo embargante pode ser conhecida, vez que foram opostos tempestivamente e em consonância com o estabelecido no art. 34 da Lei 8.443/92.

3. Roberto Smith alegou omissão e obscuridade no acórdão embargado, baseado no argumento de que a decisão fundamentou “a incidência da atuação do embargante nas irregularidades apontadas, isoladamente, limitando-se a expor suas atribuições funcionais, como se depreende do voto do ministro relator, sem, contudo, fazer um paralelo com as irregularidades imputadas”.

4. Aduziu que não ficou demonstrado o cometimento por ele de falta funcional grave que poderia ter influenciado no resultado das irregularidades imputadas e nem a sua suposta culpa grosseira ou dolo.

5. Em suma, questiona a sua responsabilidade nos autos, tendo em vista que o Acórdão 3.708/2019-2ª Câmara deu provimento aos recursos dos demais responsáveis e considerou regulares as suas contas.

6. Não há a omissão alegada.

7. Primeiramente, esclareço que o voto condutor do Acórdão 5.715/2020-2ª Câmara mencionou o motivo do provimento do apelo de Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, com aproveitamento da defesa, no que concerne às circunstâncias objetivas, a Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias, *in verbis*:

“31. Dessa forma, considerando o curto período em que o ex-gestor atuou durante o exercício de 2007, entendo não haver nos autos elementos que permitam manter o julgamento das contas do responsável no tocante a esse período como irregulares.”

8. Destarte, o provimento dos recursos dos responsáveis se deu, não em razão da inexistência das irregularidades apontadas nos autos, mas do curto período em que atuaram como gestores no exercício a que se refere a prestação de contas.

9. Porém, tal argumento não socorre ao embargante, que atuou como presidente da instituição durante todo o exercício de 2007, conforme informações acostadas aos autos (peça 36, p.3).

10. Em relação à responsabilidade atribuída a Roberto Smith, também não se configura a omissão alegada.

11. Sobre esse ponto, transcrevo trecho do voto que fundamentou a decisão:

“19. Quanto à responsabilidade de Roberto Smith, ex-presidente do BNB, em consonância com os pareceres uniformes, considero que as irregularidades apuradas na auditoria tiveram reflexo sobre as contas de 2007 do responsável, motivo pelo qual o julgado combatido deve permanecer inalterado.

20. Nos termos do voto condutor do Acórdão 3.708/2019 - 2ª Câmara, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro, a análise das contas deste responsável levou em consideração as irregularidades apuradas na auditoria objeto do TC 002.793/2009-0, em que se identificou a existência de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o banco tenha realizado as respectivas cobranças judiciais para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, com reflexos no exercício de 2007.

21. Também se considerou que, no julgamento da auditoria, as razões de justificativa do ex-presidente foram rejeitadas em definitivo, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 (Acórdão 1.078/2015 - Plenário, relator ministro Bruno Dantas, confirmado pelos Acórdãos 1.703/2017 - Plenário e 2.608/2017 - Plenário, relator ministro-substituto Augusto Sherman).

22. Nesse sentido, cabe lembrar que o Acórdão 1.078/2015 - Plenário, ao rejeitar razões de justificativa e aplicar multa ao ex-presidente, apontou como irregular a falta de adoção das medidas de sua

alçada relativamente à omissão em proceder à cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB, conforme o art. 29, incisos II e VII, do Estatuto Social do BNB e o art. 153 da Lei 6.404/1976.

23. De forma similar, por ocasião da apreciação dos pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 1.078/2015 - Plenário, o voto do relator, ministro José Múcio, ao negar provimento aos apelos de Roberto Smith, destacou o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a irregularidade identificada:

‘17. Em consonância com os pareceres, nego provimento aos apelos de Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, José Wilkie Almeida Vieira, Edilson Silva Ferreira, José Andrade Costa e Jefferson Cavalcante Albuquerque, uma vez que as funções por eles exercidas não poderiam dar azo à inação caracterizada na auditoria, como destaco:

a) Roberto Smith, na condição de dirigente máximo da instituição, não apenas detinha acesso a todos os meios de informação a respeito dos índices de inadimplência, como possuía o dever de adotar providências enérgicas para reduzi-los. Nesse sentido, é bastante frágil sua afirmativa de que competia às agências promover a cobrança das dívidas, pois, no exercício de sua supervisão hierárquica, verificada a leniência das agências e superintendências estaduais, impunha-lhe a adoção de medidas corretivas. Observo que não se discute a cobrança de operações isoladas, mas da contumácia na omissão de providências tempestivas com vistas à recuperação de créditos inadimplidos, que, no caso, alcançava: (i) mais de 25.000 operações integralmente baixadas em prejuízo, pendentes de cobrança judicial há mais de doze anos; (ii) quase 35.000 operações parcialmente baixadas em prejuízo, com atrasos similares; (iii) mais de 10.000 operações não cobradas, com atrasos superiores a 180 dias; (iv) mais de 36.000 operações em atraso superior a 180 dias, não cobradas sob a alegação de enquadramento nas “medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário” de que trata a Lei 11.775/2008, sem que tivessem sido realizados os procedimentos para a efetivação de tal enquadramento e sem que tais operações, ou seus respectivos clientes, observando a boa técnica bancária, justificassem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação;’

24. Por fim, cabe ressaltar que a gestão do ex-presidente abrangeu todo o exercício de 2007, período de referência dos presentes autos de processo de contas (peça 36, p. 3), motivo pelo qual as irregularidades apuradas no âmbito do TC 002.793/2009-0 têm significativa relevância nas contas do ex-gestor”

12. Portanto, não há omissões ou obscuridades na deliberação embargada, demonstrando que as razões apresentadas revelam inconformismo com a decisão adotada; vê-se tentativa de rediscutir matéria já devidamente analisada.

13. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, os aclaratórios constituem recurso de natureza peculiar, que nem se presta a reavaliar os fundamentos que conduziram ao acórdão recorrido, nem pode servir como meio para revisitar a decisão de mérito. Tais possibilidades representariam, na prática, repetição do mesmo recurso, contrariando o princípio da singularidade, entre outros (e.g. Acórdãos 294/2016-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, e 7.781/2015-1ª Câmara, relator ministro José Múcio Monteiro).

Assim, ante a inexistência das falhas suscitadas pelo embargante e a impossibilidade de reabrir, na via recursal eleita, o debate de questões de mérito já apreciadas, voto pela rejeição dos embargos de declaração na forma da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de julho de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora